Publicada no jornal "A Comarca" nº 732 de 19 de junho de 1994

Lei nº 22/94

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Previdência e, dá outras providências.

Jazon Andrade Fontana, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã, Aprovou, e Ele sanciona a seguinte;

Lei:

Capítulo I
Seção I
Do Objetivo e Vinculação

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência dos servidores do Município de Jaguapitã, da administração direta e indireta (SAMAE) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SERMUSA - Serviço Municipal de Saúde de Jaguapitã - com a função de custear os encargos definidos nos Estatutos dos Funcionários públicos do Município.

Artigo 2º Fica criada a contribuição previdenciária obrigatória para o Fundo Municipal de Previdência dos servidores do Município de Jaguapitã, na forma que preceitua o artigo 149, parágrafo único da Constituição Federal, e de acordo com critério estabelecido na presente Lei.

Artigo 3º - O Fundo Municipal de Previdência dos servidores do Município de Jaguapitã será gerido e administrado por Conselho Diretor regularmente constituído, com mandato e atribuições especificadas em Lei.

Seção II
Dos Recursos Financeiros

Artigo 4º - Constituem receitas do Fundo:

I - A contribuição mensal, obrigatória, igual a 8% (oito por cento) dos vencimentos e demais acréscimos pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal do servidor em atividade que exerça cargo de provimento efetivo,

II - A contribuição mensal do município, em parcela igual à soma das contribuições devidas pelos servidores em atividade, nos termos do inciso anterior;

III - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - Os rendimentos e receitas resultantes da assinatura de convênios;

V. As doações, legados e recursos de outras fontes

Parágrafo 1º - As receitas do Fundo serão depositadas e movimentadas em conta especial, mantida em estabelecimento oficial de crédito, na cidade.

Parágrafo 2º - As contribuições descontadas dos servidores e aquelas de responsabilidade do Município, serão depositadas à conta do Fundo, sem juros e até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, obrigatoriamente.

Parágrafo 3º - O não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo Municipal de Previdência dentro do prazo estabelecido, implicará na sua atualização monetária calculada sobre o montante a recolher, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo 4º - A autoridade administrativa ou servidor investido de função específica que deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, no prazo hábil, incorrerá em falta funcional, respondendo civil, criminal e administrativamente por omissão, dôlo ou má fé.

Artigo 5º - O Fundo poderá manter uma carteira de empréstimos financeiros especiais e imobiliários aos servidores do município, que contribuam para o Fundo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será objeto de regulamentação por parte do Chefe do Executivo Municipal, mediante proposição pelo Conselho Diretor.

Artigo 6º - A aplicação e investimento dos recursos de natureza

financeira do Fundo, dependerá:

I - da existência de disponibilidade que permita o regular cumprimento das suas obrigações;

II - da prévia e indispensável aprovação do Conselho Gestor.

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo e, assim devem ser considerados:

I - disponibilidades monetárias existentes em bancos ou em caixa, oriundas das fontes citadas neste Lei;

II - direitos legalmente obtidos;

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Artigo 8º - O passivo do Fundo é assim constituído:

I - Recursos destinados à cobertura dos benefícios e outras obrigações a cumprir com prazo determinado;

II - Obrigações de qualquer natureza assumida para implantação, operação e manutenção do plano de Aposentadoria e Pensões a cargos do Fundo.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Artigo 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência

dos servidores do Município de Jaguapitã, constituirá peça integrante do Orçamento do Município, observando o princípio da universalidade orçamentária e sua elaboração de forma a atender os padrões e normas aplicáveis aos municípios.

Artigo 10 - A escrituração das contas do Fundo será realizada de forma compatível com a contabilidade do Município e o Plano de Contas respectivo será aprovado pelo Conselho Diretor.

Artigo 11 - Nenhuma despesa do Fundo será realizada sem autorização e previsão orçamentária.

Parágrafo Único - Para casos em que a situação exigir, serão utilizados créditos suplementares e adicionais especiais, autorizados em Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Artigo 12 - Os balancetes e a prestação de contas do Fundo serão elaborados de forma a atender os preceitos legais e levarão as assinaturas do contador do Município e pelo Presidente do Conselho Diretor.

Artigo 13 - Anualmente, com a prestação de contas do Fundo, será levantado o balanço atuarial que constituirá objeto de consulta e pesquisa para eventuais providências a serem tomadas pela sua direção.

Artigo 14 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho Diretor.

Artigo 15 - O Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Jaguapitã, será gerido por um Conselho Diretor integrado por 7 (sete) membros, todos estatutários do quadro de servidores da Administração Municipal.

Artigo 16 - Terão participação efetiva como membros natos do Conselho Diretor do Fundo o Secretário Municipal e o Chefe da Seção de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Artigo 17 - Os servidores municipais das demais áreas de administração elegerão 5 (cinco) representantes para o Conselho Diretor, inclusive os seus suplentes, sendo que haverá um representante do SAMAE e um do SEBRUSA e indicação dos respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Dentre os eleitos haverá um representante dos inativos que deverá pertencer obrigatoriamente ao quadro dos servidores aposentados, e assim também o respectivo suplente.

Parágrafo 2º - A eleição para escolha dos representantes para o Conselho Diretor será realizada por escrutínio secreto e obedecerá o preceito contido em regulamento próprio.

Parágrafo 3º - Somente serão eleitos para o Conselho Diretor, servidores efetivos que contem com estabilidade no cargo, observado o previsto no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

Artigo 18º - Será de 2 (dois) anos o mandato dos conselheiros eleitos regularmente, podendo serem reconduzidos ao cargo, por reeleição e por uma única gestão.

Artigo 19 - O Conselho Diretor se reunirá com a maioria de seus membros e as decisões na área de execução serão tomadas sempre com o voto de no mínimo 5 (cinco) conselheiros.

Artigo 20 - O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Previdência dos servidores do Município de Joaquim Tavora terá na sua Presidência o Secretário da Prefeitura Municipal, que exercerá a função com mandato efetivo.

Artigo 21 - As reuniões do Conselho Diretor serão secretariadas por um dos conselheiros indicados pelo seu Presidente

Artigo 22 - O exercício da função no Conselho Diretor constitui serviço público relevante e em razão dessa condição os conselheiros não receberão qualquer tipo de remuneração.

Artigo 23 - Os integrantes do Conselho Diretor assumem responsabilidades e obrigações em relação à função de conselheiros, e serão responsabilizados funcional e criminalmente por danos e prejuízos eventualmente causados ao Fundo.

Artigo 24 - Constitui competência do Conselho Diretor:

I - Decidir quanto às aplicações dos recursos financeiros do Fundo e fiscalizar o recolhimento das contribuições;

II - Dar solução às solicitações contidas em requerimentos encaminhados ao Fundo por servidores, inativos e pensionistas;

III - Formalizar, através de comunicação escrita, a perda da qualidade de pensionista;

IV - Coordenar o acompanhamento e verificação dos casos de invalidez e interdição, atendido o preceito contido nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Jaguapitã;

V - Aprovar o Orçamento e o Plano de Contas do Fundo;

VI - Decidir sobre a concessão de empréstimos simples e imobiliários, nos termos desta Lei;

VII - Encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas para abertura de créditos suplementares ou especiais;

VIII - Elaborar e votar o Regimento Interno do Fundo, por proposta oferecida pelos conselheiros e aprovada mediante a manifestação da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo único - O Conselho Diretor se reunirá ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 3(três) dos seus representantes.

Artigo 25 - A movimentação das contas do Fundo através da emissão de cheques será efetuada com a assinatura do Presidente do Conselho Diretor ou do Chefe da Seção de Contabilidade da Prefeitura Municipal, e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

Capítulo II

Disposições Finais Transitórias

Artigo 26 - A concessão de aposentadoria com amparo na contagem recíproca do tempo de serviço ocorrerá através da somatória do tempo de atividade exercido no setor público e na atividade privada.

Artigo 27 - Não serão cobertos pelo Fundo Municipal de Previdência do Município de Jaguapitã, os servidores na situação contida no artigo 5º (quinto) e seus incisos, da Lei Municipal nº 36/93, de 26/11/93.

Artigo 28 - O setor de pessoal da administração Municipal e os encarregados do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto -, da SERMUSA - Serviço Municipal de Saúde de Jaguapitã, promoverão o censo dos dependentes dos servidores, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 29 - O setor de pessoal da administração municipal e os encarregados das administrações indiretas (SAMAE E SERMUSA), se encarregarão de processar pedidos de aposentadorias e pensões, revisão de cálculos requeridos em função de transformação ou reclassificação de cargos, fixando os valores dos benefícios que vierem a ser concedidos

Artigo 30 - As contribuições incorporadas ao Fundo por descontos ou contribuições somente serão devolvidas se forem feitas a maior.

Artigo 31 - Os casos omissos e não previstos na presente Lei serão objeto de deliberação em reunião do Conselho, que estabelecerá normas do procedimento a ser observado.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de novembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, aos quatorze (14) dias, do mês de junho de 1994.

Joaquim Andrade Santana
Prefeito Municipal